



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

JULGAMENTO DO RECURSO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1

Recorrente: ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSULTORIA PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS, AÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES NO PROGRAMA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA, CELEBRADO ENTRE O BANCO LATINO-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CAF) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de habilitação da empresa recorrente referente ao certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima mencionada, apresentadas as razões do recurso pela empresa ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento da fase de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais, na data de **23 de Janeiro de 2024**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizada a inabilitação desta equivocadamente por parte da Comissão de Licitação, considerando ter apresentado Atestado técnico-operacional compatível e dentro dos termos editalícios correspondente ao subitem 6.4.2, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, vejamos:

“DOS FATOS: A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do referido edital, ocorre que, a Comissão de Licitação, declarou a empresa ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, INABILITADA sob o argumento de que aarrazoante descumpriu o item 6.4.2, alíneas “a”, “b” e “c” do edital.

Preliminarmente a recorrente fece argumentos citando que consta nos documentos de habilitação apresentados a farta documentação que comprova o cumprimento integral da exigência, através do não fornecimento a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, adequada para a supervisão das atividades. A ART que consta no processo está relacionada à elaboração de projeto, não é supervisão. O conjunto de documentos apresentados pela construturoa não está em conformidade com a ART



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3094

emitida. Sendo assim, a empresa não apresenta Capacidade Técnico para nenhum item de maior relevância.

A Empresa informa que a CAT (Certidão de Acervo Técnico), com registro de n. 321273/2023, apresentada pela empresa em sua documentação de habilitação, na qual consta a seguinte planilha para fins de conferência das parcelas de maior relevância acima julgadas como “inexistentes”:

2.0	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PRESTADOS NO PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DAS SEGUINTE OBRAS PÚBLICAS EM PORTEIRAS/CE:
2.1	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM PARA DIVERSOS FINS, INCLUINDO ESCAVAÇÕES, CARGA, TRANSPORTE E COMPACTAÇÃO DE MATERIAL.
2.2	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA REJUNTADA, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO REJUNTADO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ E PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO ARMADO.
2.3	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E RES DUAS, INCLUINDO DRENAGEM SUPERFICIAL E MAIORE DRENAGEM.
2.4	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS/CE, COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS, RELATÓRIOS E ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAIS E SOCIAIS CAUSADOS PELAS MESMAS.
2.5	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, URBANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS/CE.

Informa que: O atestado técnico operacional, CAT n. 321273/2023, registrado no CREA-CE, evidencia a expectativa da empresa ora recorrente serviços que englobam atividades relacionadas à implantação de obras, além do acompanhamento das ações sociais e ambientais.

Acrescenta que, engloba planejamento, gerenciamento, controle e supervisão de implantação de diversas obras públicas no município de Porteiras/CE, com elaboração de laudos, relatórios e estudos de impacto ambientais e sociais causados pelas mesmas (item 2.4).

Continua em sua narrativa que se enquadram na alínea “b” por ter planejamento, gerenciamento, controle e supervisão de obras de construção, reforma, ampliação, urbanização e implantação de equipamentos na sede e distritos do município de Porteiras/CE (item 2.5).

Informa que, quanto a alínea “c” se enquadram planejamento, gerenciamento, controle e supervisão de obras de terraplanagem para diversos fins, incluindo escavação, carga, transporte e compactação de material (item 2.1).

Que se enquadram no item 2.2 por planejamento, gerenciamento, controle e supervisão de obras de pavimentação em pedra tosca rejuntada, pavimentação em paralelepípedo rejuntado, pavimentação asfáltica em CBUQ, e pavimentação de concreto armado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Para o item 2.3 planejamento, gerenciamento, controle e supervisão de obras de drenagem de águas pluviais e residuais, incluindo drenagem superficial e macrodrenagem.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja declarada habilitada por considerar que dentre os documentos apresentados estaria atendendo aos termos editalícios.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que inabilitou a recorrente.

Em primeiro momento cabe esclarecer que:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Isto posto, a competente Comissão de Licitação identificou, conforme descrito acima, a ausência no documento correspondente à **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, junto ao Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, alguma menção a obras relacionadas a gerenciamento e/ou supervisão de obras, portanto, inabilitada estaria a recorrente.

Em observância ao Edital Tomada de Preços de n. 2022.01.31.1, ocorrido na Cidade de Porteiras/CE, consta no Termo de referência, anexo I, ao comparado com o informado na CAT – Certidão de Acervo Técnico de n. 321273/2023, não consta nada sobre o gerenciamento de obras, assim, alegado pela recorrente.

Cabe a análise de que a CAT juntada informa algo que não condiz com o informado em Edital de n. 2022.01.31.1 da Cidade de Porteiras/CE, ainda acrescento que em recurso a Empresa informa que seria “compatível” mas compatível não quer dizer que seja a experiência exigida em edital ocorrido na cidade de Juazeiro do Norte ao qual a recorrente participou.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3096

Obriga-se a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Assim, não há por que questionar quanto a vinculação obrigatório ao edital, pois encontra-se previsto em lei, e por se fazer necessário cumprir os critérios colocados no edital para que seja garantido um julgamento diante das propostas e dessa forma a escolha do ganhador conforme o interesse público ali desejado.

Desta forma, consta nos documentos de habilitação da recorrente **apenas** o atestado técnico-operacional conforme exigido em Edital Convocatório, não sendo apresentado junto deste **Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovação em conformidade com o edital**, portanto, incompleta a informação de comprovação técnica exigida, assim constata-se a ausência de documento expressamente exigido, ferindo os princípios norteadores do processo administrativo caso viesse a ser habilitado diante deste fato.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e a não apresentação do referido documento exigido nos termos editalícios, deve ser considerada a **inabilitação da recorrente**.

Destarte, vejamos o texto do Edital Convocatório quanto à exigência acima disposta:

“6.4.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados. Os objetos dos atestados deverão ser voltados para as seguintes finalidades:

a) Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura, que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais.

b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras as de infraestrutura que contemplem: urbanização e implantação de equipamentos públicos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

e) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem terraplenagem, pavimentação e drenagem.

Ora, se a Recorrente não apresentou atestado com essas especificações, descumpriu o edital, de modo que, em atenção aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, não se pode aceitar a documentação de qualificação técnica da Recorrente.

Assim sendo, não deve ser admitido pelo (a) Presidente da Comissão de Licitação a ausência de documentos exigidos no Edital Convocatório, sob pena de nulidade de seus atos e consequente prejuízo ao Erário, por se tratar de deficiência própria do participante a não disponibilidade dos documentos exigidos para fins de habilitação.

Logo, não assiste razão à Recorrente, ante a visível falta de fundamentos para deferimento de seu pleito

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais, e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de fevereiro de 2024

José Maria Ferreira Pontes Neto
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3697

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2023.10.16.1

Recorrente: VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA-ME

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONSULTORIA PARA SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS, AÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS DAS INTERVENÇÕES CONSTANTES NO PROGRAMA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA, CELEBRADO ENTRE O BANCO LATINO-AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CAF) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de inabilitação referente ao certame de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA-ME**, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais passando, portanto, a explanar o que fora alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; ”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Reilha Nº 3699

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de 24 de janeiro de 2024, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Comissão de Licitação.

1.1 DA REPRESENTAÇÃO DO RECURSO

A empresa ora representada neste ato como inicialmente informada pelo sócio administrador o Sr. Felipe Mikael Vasques Monteiro, informa ser representante "sócio administrador" da Empresa Vasques e Monteiro Engenharia LTDA - ME, mas em seu término da peça recursal assina como advogado da Empresa informando número da OAB, mas sem a juntada de procuração Ad Judicia que o habilite para tal representação em protocolo junto à comissão de licitação, observa-se que peça recursal encontra-se com papel timbrado do escritório de advocacia "Oliveira e Vasques". Com isso, torna-se a representação contestável.

Compulsando os autos do processo principal, e deste Recurso, constata-se a ausência de procuração conferida pelo titular do direito debatido na causa ao advogado que subscreve a peça recursal.

Em situações análogas à hipótese dos autos, a jurisprudência nacional vem se orientando no sentido de considerar inexistente o ato processual.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - REGRA QUE NÃO TEM APLICAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SALVO NOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS - EXEGESE DO ART. 37 DO CPC - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO NAS CONTRA-RAZÕES - ART. 523, §1º, DO CPC - RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS E AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDOS.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante existente na Suprema Corte Federal, o ato processual praticado por advogado sem procuração e sem protesto de juntada no prazo legal é tido por inexistente, em face do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.032/0001-14

O art. 13 do Digesto Processual Civil não tem aplicação no segundo grau de jurisdição, salvo quando se tratar de feitos originários.

PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido.

1. Recurso subscrito por advogado não regularmente constituídos nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

Súmula 115. NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 650751/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 31/03/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo por considerar incorreta a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe por descumprimento ao item 6.4.2, alíneas "a" e "c", do edital:

"6.4.2 Comprovações de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados. Os objetos dos atestados deverão ser voltados para as seguintes finalidades:

a) Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura, que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais.

[...]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem terraplenagem, pavimentação e drenagem.”

Informa que em sessão que o inabilitou foi por conta de: *“ não houve apresentação detalhada do gerenciamento do acompanhamento das ações sociais e ambientais, deixando em falta informações sobre as medidas adotadas e a implementação dessas ações, sem especificar um plano de ação e descrição. Além disso, não foi apresentada supervisão dos serviços de drenagem, visto que os itens apresentados no acervo não abrangem obras relevantes nessa área”*.

Informa a Empresa que a capacidade técnico-operacional, especificamente em relação aos serviços de gerenciamento e/ou supervisão de obras de infraestrutura contendo atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais, restou amplamente comprovada pela documentação acostada à sua habilitação, demonstrando o atendimento ao requisito exigido pela alínea “a” do Item 6.4.2 do edital.

Juntando a CAT de n. 321577/2023 demonstra a supervisão de obra de infraestrutura de ação social e ambiental ligada à construção de unidade escolar.

Resumo Técnico - 23 - Supervisão ELÉTRICIDADE - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO - REFINAÇÃO PARA FINS DOMÉSTICOS - Focalização de obra 1 ou unidade; 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES - DE EDIFICAÇÃO - REFINAÇÃO - DE ALVENARIA - Focalização de obra 1 ou unidade; 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL - INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - REFINAÇÃO - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL - Focalização de obra 1 ou unidade; 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL - INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - REFINAÇÃO - DE SISTEMA DE REJES DE ÁGUA PLUVIAL - Focalização de obra 1 ou unidade; 23 - Supervisão CONSTRUÇÃO CIVIL - INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS - REFINAÇÃO - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO - Focalização de obra 1 ou unidade; 23 - Supervisão ESTRUTURAS - ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARMADURA ARMADA - REFINAÇÃO - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO - Focalização de obra 1 ou unidade.

Observações

23 - Supervisão DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM MANEJO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Alega que enquadra como ação social uma construção de escola e quanto ao viés ambiental seriam instalações hidrossanitárias em escolas, ainda alega que houve acompanhamento de um engenheiro ambiental. Sendo no entendimento do recorrente uma escola como ação ambiental.

Acrescenta, CAT nº 321079/2023 onde afirma que demonstra a supervisão de obra de infraestrutura de ação social e ambiental ligada à obra de loteamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Ao ler o edital fica exposto a necessidade que o programa de infraestrutura, desenvolvimento social e ambiental é voltado para outro conceito que não abrange o que o recorrente informa em seu recurso.

Tendo que observar os seguintes assuntos no edital que não foram observados pelo recorrente:

- **Infraestrutura:** o programa tem como objetivo investir em infraestrutura para melhorar a qualidade de vida da população e fomentar o desenvolvimento econômico da cidade. Isso inclui investimentos em saneamento básico, pavimentação de ruas, entre outras obras.

- **Desenvolvimento social:** o programa também busca promover o desenvolvimento social da população, por meio de iniciativas como a construção de creches, escolas, postos de saúde e unidades de assistência social.

- **Meio ambiente:** o programa inclui ações voltadas para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Isso envolve o plantio de árvores, a criação de áreas verdes e a proteção das áreas de preservação permanente. O programa também visa a promoção do turismo ecológico na região.

O objetivo geral do Programa é o desenvolvimento urbano e socioambiental do Município a partir das intervenções na infraestrutura de saneamento básico, mobilidade urbana, desenvolvimento social, desenvolvimento do turismo, somadas as ações de recuperação e preservação ambiental garantindo uma melhor qualidade de vida à população,

Está estruturado nos seguintes componentes:

- Componente 1: Saneamento Básico;
- Componente 2: Mobilidade Urbana;
- Componente 3: Desenvolvimento Social;

Quanto a alegação dos serviços de drenagem, informa que se encontra amplamente comprovado por entendimento da empresa ora recorrente que toda obra consta serviço de drenagem, ainda em continuidade em seu recurso segue justificando que toda obra pública como escola consta tal serviço. Sabe-se bem que a obra ao qual o edital informa não a nenhum vínculo ou relação com obras de tal porte e sim como cita-se pagina 42 do edital item 2:

“Os serviços a serem executados pela consultoria compreendem a supervisão da execução das obras e supervisão das ações ambientais e sociais dos serviços de apoio no acompanhamento das ações de mitigação ambiental e social definidas nos licenciamentos das obras, apoio ao processo de desapropriações, obras de sistemas de macrodrenagem, implantação de parques, obras de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

infraestrutura rodoviária, urbanização, terraplenagem, pavimentação e restauração, fundações, sinalização, equipamentos urbanos, obras civis complementares, obras de proteção ambiental, concretagens, vedações, revestimentos e outros, conforme constam, nos projetos executivos de engenharia, dos quais compete aos proponentes tomarem conhecimento.

A qualificação técnica é um dos critérios mais relevantes em um processo licitatório. A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 30 que a qualificação técnica é uma das condições necessárias para a participação em processo licitatório.

Assim, a exigência de comprovação da qualificação técnica operacional está amparada pela legislação, e sua finalidade é assegurar que a empresa licitante tenha a capacidade técnica operacional necessária para executar o objeto do contrato de forma adequada, evitando possíveis falhas ou atrasos na prestação do serviço.

A importância da qualificação técnica também é amplamente reconhecida pela doutrina. Nesse ponto, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", que enfatiza a necessidade a capacidade técnica dos licitantes como uma forma de garantir a eficiência da Administração Pública na seleção de empresas para a execução de obras ou serviços:

"A exigência da comprovação da capacidade técnica representa uma cautela da Administração para garantir que o particular contratado seja capaz de desempenhar a prestação tal como prometida. Se a contratação pressupõe que a Administração tem necessidade de obter o serviço ou a obra, é preciso cuidar para que o resultado almejado seja efetivamente alcançado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 637).

Dessa forma, a presença apenas de construção em escolas como qualificação para ação ambiental, exemplificando a instalação hidrossanitárias de uma escola não condiz com a relação e especificação do edital.

Em complemento à abordagem legal, podemos citar o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", que explana a respeito da relevância da qualificação técnica na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3705

"A habilitação técnica dos licitantes é fator indispensável para assegurar que o contrato venha a ser executado com eficiência, segurança e perfeição técnica, além de permitir à Administração sopesar a responsabilidade, a competência e a capacidade operacional dos pretendentes à contratação, visando escolher aquele cujo perfil técnico atenda, da melhor forma, ao interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 511)

Portanto, concluímos que a exigência de qualificação técnica operacional e a necessidade de possuir experiência comprovada e ser detentor de atestados compatíveis são dispositivos legais e fundamentais para garantir a qualidade, a eficiência e a segurança na execução do objeto contratual. Tal requisito visa assegurar que a empresa licitante tenha a capacidade técnica necessária para cumprir com suas obrigações contratuais e garantir a satisfação do interesse público, sendo um critério legítimo e adequado para a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, importante ressaltar relevância do respeito às normas edilícias durante o processo licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais das licitações públicas no Brasil, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. De acordo com esse princípio, todas as condições estabelecidas no edital devem ser cumpridas pelos participantes, sendo vedado aos licitantes oferecer propostas que não estejam em conformidade com o que foi previamente estabelecido.

Esse princípio é expressamente previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica operacional, incluindo a necessidade de possuir especificamente em relação as exigências editalícia. Dessa forma, a empresa licitante está vinculada ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a justa competição e a transparência do certame.

"Obra em loteamento também é uma ação social por várias razões, principalmente quando essas obras são conduzidas com o intuito de melhorar a qualidade de vida, proporcionar acesso a serviços essenciais e promover o desenvolvimento sustentável das comunidades locais, como foi o caso."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Não qualifica a empresa para o fim do edital e propósito desta licitação como dito acima que incluem ações voltadas ao meio ambiente no âmbito de preservação, envolvendo o plantio de árvores, criação de áreas verdes e proteção das áreas de preservação ambiental onde será realizado a obra que está voltada a esta licitação e seu programa.

Isso envolve o plantio de árvores, a criação de áreas verdes e a proteção das áreas de preservação permanente.

A doutrina pátria também se posiciona de forma clara e contundente acerca da importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", o respeito às normas edilícias é imprescindível para assegurar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, assim, uma garantia oferecida aos licitantes, pois possibilita a competição entre eles em condições de igualdade, ao mesmo tempo em que traduz um fator de segurança jurídica para o administrador." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 653)

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios conforme dito anteriormente, e a exigência de parcela de maior relevância questionada, tem por embasamento o parecer técnico do Engenheiro do município.

Vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3704

Vejam também o que dispõe o TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se às exigências do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

A Empresa ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA protocolou contrarrazões alegando que a Empresa Vasques e Monteiro Engenharia LTDA – ME, enviou o recurso pela via e-mail, assim, não cumprindo com requisito estabelecido pelo instrumento convocatório.

Em análise do pedido acima informado, cabe esclarecer que no Edital de nº 2023.10.16.1, possui a informação que caso deseje realizar impugnação ao edital, recurso, poderá realizar os protocolos pelo e-mail: cpl@uazeiro.ce.gov.br, este pertencente a Comissão de Licitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 310

Então, não cabendo tal alegativa de que a Empresa encaminhou o recurso de maneira que não cumpriu o requisito do Edital.

4.2 DAS PARCELAS NÃO APRESENTADAS - DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO

Foi exposto em sede de contrarrazões pela Empresa **ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** que a Empresa Vasques e Monteiro Engenharia LTDA – ME, se evidencia na ausência de informações específicas referente ao gerenciamento das ações sociais e ambientais, bem com ausência de supervisão dos serviços de drenagem, elementos cruciais conforme exigidos no instrumento convocatório da concorrência pública internacional de n. 2023.10.16.1.

Acrescenta-se que, a não apresentação detalhada das parcelas compromete a capacidade técnica da empresa para cumprir o edital, reforça ainda que a posição pela manutenção da inabilitação da empresa, por haver lacunas identificadas na documentação e falta de atendimento aos requisitos.

Alega que as CAT's (certidões de acervo técnico), foram registrados com outra empresa privada atuando como contratante, que ao examinar o arquivo constatou-se que a Pessoa Jurídica que efetivamente recebeu os serviços mencionados no acervo é outra, sendo o Município de Juazeiro do Norte a entidade competente para atestar a execução e recebimento desses serviços, pois conta como proprietária do referido documento.

Com relação ao alegado pela Empresa **ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** de ausência de documentos comprobatórios quanto a gerenciamento das ações sociais e ambientais, bem com ausência de supervisão dos serviços de drenagem da Empresa Vasques e Monteiro Engenharia LTDA-ME.

Obriga-se a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.052/0001-14

Assim, se faz necessário cumprir os critérios colocados no edital para que seja garantido um julgamento diante das propostas e dessa forma a escolha do ganhador conforme o interesse público ali desejado.

Desta forma, consta nos documentos de habilitação **ora analisado apenas o atestado técnico-operacional** conforme exigido em Edital Convocatório, não sendo apresentado junto deste a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, onde comprove as **exigências quanto as experiências exigidas em conformidade com o edital**, portanto, incompleta a informação de comprovação técnica exigida, assim constata-se a ausência de documento expressamente exigido, ferindo os princípios norteadores do processo administrativo caso viesse a ser habilitado diante deste fato.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e a não apresentação do referido documento exigido nos termos editalícios, deve ser considerada a **inabilitação da Empresa**.

Destarte, vejamos o texto do Edital Convocatório quanto à exigência acima disposta:

“6.4.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados. Os objetos dos atestados deverão ser voltados para as seguintes finalidades:

- a) **Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras de Infraestrutura, que abrangem atividades relativas à implantação de obras, acompanhamento das ações sociais e ambientais.**
- b) **Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: urbanização e implantação de equipamentos públicos.**
- c) **Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem terraplenagem, pavimentação e drenagem.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 2/2019

Ora, se a Empresa não apresentou atestado com essas especificações, descumpriu o edital, de modo que, em atenção aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, não se pode aceitar a documentação de qualificação técnica o que no caso causou a inabilitação da Empresa VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA -ME.

Assim sendo, não deve ser admitido pelo (a) Presidente da Comissão de Licitação a ausência de documentos exigidos no Edital Convocatório, sob pena de nulidade de seus atos e consequente prejuízo ao Erário, por se tratar de deficiência própria do participante a não disponibilidade dos documentos exigidos para fins de habilitação.

Assim, em conformidade com o Edital e análise das contrarrazões apresentadas pela Empresa **ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** vemos que há deficiência quanto a comprovação de qualificação técnica da Empresa acima informada.

Em conformidade a Jurisprudência que trata:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.

(TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Logo, assiste razão, ante a visível falta de comprovação da Empresa Vasques e Monteiro Engenharia LTDA - ME de comprovação de capacidade técnica conforme determinado em edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3711

5. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, mantendo o julgamento da Comissão de Licitação junto à fase de Habilitação, **permanecendo INABILITADA a empresa VASQUES E MONTEIRO ENGENHARIA LTDA – ME**, por descumprimento ao item 6.4.2, alíneas “a” e “c”, do Edital Convocatório, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Juazeiro do Norte, 08 de fevereiro 2024

José Maria Ferreira Fontes Neto
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>



Resposta Recurso - Habilitação- ALFA PROJETOS - 2023.10.16.1

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>
Para: "alpha.engprojetos@gmail.com" <alpha.engprojetos@gmail.com>

14 de fevereiro de 2024 às 12:18

Resposta Recurso - Habilitação- ALFA PROJETOS - 2023.10.16.1.

Caros senhores.

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo interposto junto à fase de Habilitação do certame Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

--



Comissão Permanente de Licitação

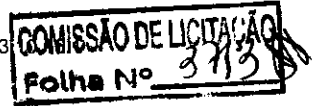
CPL/SEAD/PMJN cpl@juazeiro.ce.gov.br / (88) 3199-0363

Av. Leão Sampaio, 1746 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP:63040-000 - Juazeiro do Norte/Ceara

<https://www.juazeirodnorte.ce.gov.br/>



📎 Resposta Recurso - ALFA PROJETOS - 2023.10.16.1.pdf
2543K



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

Resposta Recurso - Habilitação - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1

3 mensagens

Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>
Para: contato@ovadvogados.com.br, felipemvmonteiro@hotmail.com

14 de fevereiro de 2024 às 12:24

Resposta Recurso - Habilitação - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1.

Caros senhores,

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo interposto junto à fase de Habilitação do certame Concorrência Pública Internacional nº 2023.10.16.1.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

--
--



Comissão Permanente de Licitação

CPL/SEAD/PMJN cpl@juazeiro.ce.gov.br / (88) 3199-0363

Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63040-000 - Juazeiro do Norte/Ceará

<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/>



Resposta Recurso - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1.pdf
5929K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: cpl.pmjn@gmail.com

14 de fevereiro de 2024 às 12:24



Endereço não encontrado

A mensagem não foi entregue para **contato@ovadvogados.com.br** porque o domínio **ovadvogados.com.br** não foi encontrado. Verifique se há erros de digitação ou espaços desnecessários e tente novamente.

SAIBA MAIS

A resposta foi:

DNS Error: DNS type 'mx' lookup of ovadvogados.com.br responded with code NXDOMAIN Domain name not found: ovadvogados.com.br For more information, go to <https://support.google.com/mail/?p=BadRcptDomain>

Final-Recipient: rfc822; contato@ovadvogados.com.br

Action: failed

Status: 5.1.2

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: DNS type 'mx' lookup of ovadvogados.com.br responded with code NXDOMAIN

Domain name not found: ovadvogados.com.br For more information, go to <https://support.google.com/mail/?p=BadRcptDomain>

Last-Attempt-Date: Wed, 14 Feb 2024 07:24:28 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl.pmjn@gmail.com>

14/02/2024, 12:34

Gmail - Resposta Recurso - Habilitação - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1

To: contato@ovadvogados.com.br, felipemvmonteiro@hotmail.com
Cc:
Bcc:
Date: Wed, 14 Feb 2024 12:24:23 -0300
Subject: Resposta Recurso - Habilitação - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1
----- Message truncated -----



Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: cpl.pmjn@gmail.com

14 de fevereiro de 2024 às 12:24



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **felipemvmonteiro@hotmail.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

550 5.5.0 Requested action not taken: mailbox unavailable (S2017062302). [DM3NAM02FT048.eop-nam02.prod.protection.outlook.com 2024-02-14T15:24:28.623Z 08DC2CE745706114]

Final-Recipient: rfc822; felipemvmonteiro@hotmail.com
Action: failed
Status: 5.5.0
Remote-MTA: dns; felipemvmonteiro@hotmail.com (104.47.56.33, the server for the domain hotmail.com.)
Diagnostic-Code: smtp; 550 5.5.0 Requested action not taken: mailbox unavailable (S2017062302). [DM3NAM02FT048.eop-nam02.prod.protection.outlook.com 2024-02-14T15:24:28.623Z 08DC2CE745706114]
Last-Attempt-Date: Wed, 14 Feb 2024 07:24:28 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----
From: "Comissão Permanente de Licitação" <cpl.pmjn@gmail.com>
To: contato@ovadvogados.com.br, felipemvmonteiro@hotmail.com
Cc:
Bcc:
Date: Wed, 14 Feb 2024 12:24:23 -0300
Subject: Resposta Recurso - Habilitação - VASQUES E MONTEIRO - 2023.10.16.1
----- Message truncated -----